

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte inciso VII ao Art. 3º da MP 372/2007:

“Art. 3º

Parágrafo único.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

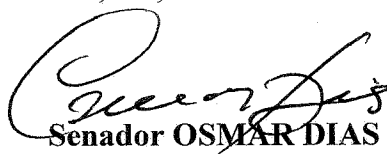
VII – ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar o percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, de que trata o inciso I, para constituir o fundo de liquidez.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de um fundo de liquidez formado com 10% dos recursos dos produtores, de 20% dos fornecedores e a garantia de 15% pela União reduz o risco de inadimplência da operação, facilitando a renegociação das dívidas dos produtores com os fornecedores de insumos.

Em que pese a importância da contribuição de todos os agentes envolvidos na constituição do fundo, a crise de liquidez do setor rural nos últimos três anos, em decorrência da perda de renda no campo, poderá impossibilitar em diversas situações, a execução da operação de renegociação dessa dívida. A presente emenda pretende assegurar ao produtor e à sua cooperativa os recursos necessários para constituir o fundo de liquidez.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007


Senador OSMAR DIAS

